



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.533 - PR (2009/0020336-6)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PADILHA BARBOSA**  
**ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 320/STJ, 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados por malferidos (artigos 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 50 da Lei nº 9.784/99) e o recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF.

2. Para infirmar o fundamento do aresto impugnado, de que *"a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia"*, seria necessário revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O voto condutor vencedor do aresto atacado, em momento algum, apreciou a ausência de motivação do ato coator atacado no writ, o que impede o exame da divergência, em face da inexistência do prequestionamento da matéria. Tal fato impõe a incidência da Súmula 320/STJ, *in verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

4. Inexiste a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto. O decisório atacado, diante da ausência de provas, não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Agente Técnico em Administração, ao fundamento de que a *"discussão acerca do erro ou acerto do diagnóstico reclama dilação probatória o que é vedado no mandado de segurança"*. Já o acórdão paradigma, após avaliar o material probatório, concluiu pela presença do direito líquido e certo ao argumento de que *"não tendo a lei especificado as doenças e debilidade incompatíveis com o cargo de Delegado de Polícia Civil, não pode a Administração livremente estabelecê-las, impedindo o livre acesso ao cargo público"*.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.533 - PR (2009/0020336-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **JÚLIO CÉSAR PADILHA BARBOSA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 320/STJ, 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados por malferidos (artigos 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 50, da Lei nº 9.784/99) e o recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF.

2. Para infirmar o fundamento do aresto impugnado de que 'a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia' seria necessário revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. O voto condutor vencedor do aresto atacado, em momento algum, tratou da tese acerca da ausência ou não de motivação do ato coator atacado no *writ*, o que impede o exame da divergência, em face da inexistência do necessário prequestionamento da matéria. Tal fato impõe a incidência da Súmula 320/STJ, *in verbis*: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'.

4. Inexiste a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto. O aresto recorrido, em virtude da ausência de provas, não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Agente Técnico em Administração, ao fundamento de que a 'discussão acerca do erro ou acerto do diagnóstico reclama dilação probatória o que é vedado no mandado de segurança'. Já o acórdão paradigma, após avaliar o material probatório, concluiu pela presença do direito líquido e certo ao argumento de que 'não tendo a lei especificado as doenças e debilidade incompatíveis com o cargo de Delegado de Polícia Civil, não pode a Administração livremente estabelecê-las, impedindo o livre acesso ao cargo público'.

5. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 377).

O agravante alega não ser hipótese de incidência das Súmulas 282 e 356, do STF; 7 e 320/STJ e existir a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.533 - PR (2009/0020336-6)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 320/STJ, 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados por malferidos (artigos 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 50 da Lei nº 9.784/99) e o recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF.

2. Para infirmar o fundamento do aresto impugnado, de que *"a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia"*, seria necessário revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O voto condutor vencedor do aresto atacado, em momento algum, apreciou a ausência de motivação do ato coator atacado no writ, o que impede o exame da divergência, em face da inexistência do prequestionamento da matéria. Tal fato impõe a incidência da Súmula 320/STJ, *in verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

4. Inexiste a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto. O decisório atacado, diante da ausência de provas, não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Agente Técnico em Administração, ao fundamento de que a *"discussão acerca do erro ou acerto do diagnóstico reclama dilação probatória o que é vedado no mandado de segurança"*. Já o acórdão paradigma, após avaliar o material probatório, concluiu pela presença do direito líquido e certo ao argumento de que *"não tendo a lei especificado as doenças e debilidade incompatíveis com o cargo de Delegado de Polícia Civil, não pode a Administração livremente estabelecê-las, impedindo o livre acesso ao cargo público"*.

5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Nas razões do especial, o agravante suscitou dissídio pretoriano, requerendo, em resumo, fosse reconhecida a ilegalidade na declaração de inaptidão do candidato sob condição de evento futuro e incerto, bem como pela ausência de motivação do ato administrativo, com base nas seguintes argumentações:

A DECISÃO RECORRIDA ENTENDE NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERICIAL ENQUANTO NOS AUTOS EXISTEM EXAMES SUFICIENTES À AVERIGUAÇÃO DA DOENÇA. A CONSIDERAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INAPTO ESTÁ EMBASADA CLARAMENTE NUMA POSSÍVEL EVOLUÇÃO DA DOENÇA.

.....

.....

Todos os julgamentos tratam da ilegalidade da conclusão de inaptidão por considerar evolução da doença por probabilidade e desconsiderando a existência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento (e-STJ fls. 285-286 – destaques originais).

O agravante, outrossim, aduziu ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

**a)** artigo 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90, asseverando que não se pode aceitar como válido o impedimento à nomeação de candidato aprovado em concurso pela mera possibilidade de uma doença evoluir e necessitar de tratamento futuro (e-STJ fl. 279);

**b)** artigo 50 da Lei nº 9.784/99, porquanto "a decisão subjetiva acerca da inaptidão do Impetrante para o cargo ao qual foi aprovado com concurso não possuía qualquer motivação" (e-STJ fl. 282).

Por fim, sustentou que "nos autos existem exames suficientes à averiguação da doença" (e-STJ fl. 285).

Não merece guarida a pretensão, porque não foram trazidos argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada.

O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados por malferidos (artigos 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 50 da Lei nº 9.784/99) e o recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

Nesse sentido, confira-se o voto condutor do aresto impugnado:

O ajuizamento de Mandado de Segurança pressupõe existência de direito líquido e certo, demonstrado de plano pelo impetrante.

*'Direito líquido e certo e aquele que resulta de fato certo, e fato certo e aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, /47/386), por documento Inequivoco (RTJ 83//30, 83/855, RSTJ 27//69), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas'* (Código de Processo Civil Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 35ª Edição, 2003, p. 1665).

É incontroverso nos autos que o Apelante possui a patologia denominada ceratocone, doença oftalmológica degenerativa que, entretanto, pode estacionar em qualquer de seus estágios ('Geralmente evolui por um período de 10 a 20 anos. A evolução da doença pode parar em qualquer fase, seja ela moderada ou severa. A forma de progressão é variável, assim como a severidade', f. 62)

Também é incontroverso que, em 18/12/2003, portanto dois meses antes do ajuizamento da ação, o Impetrante - Apelante possuía acuidade visual '*pela Tabela Snellen, de 20/60 no olho direito e 20/25 no olho esquerdo, ambos c/ auxílio de correção visual (lente de contato)*' (f. 34).

Ao requerer esclarecimentos acerca da condução do laudo pela sua inaptidão, obteve a seguinte resposta: '*Ao ser constatada grande dificuldade visual foi solicitada ampla investigação de alto custo para esclarecer o motivo da deficiência constatada*'.

Foi solicitado parecer do Dr. Francisco Leite F. Neto, especialista em oftalmologia e perito médico da previdência Social, que constatou patologia grave



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressiva impedindo assim conforme normas de saúde ocupacional sua contratação. 'Para ter um diagnóstico de certeza foram solicitados exames sem medir esforços ou custos como Paquimetria Ultrassônica, Microscopia Especular de Córnea e Ceratoscopia Computadorizada.

*'O prognóstico dos problemas constatados e, de evolução difícil e há indicação de transplante de córnea, motivos que, conforme as normas citadas anteriormente, foi considerado INAPTO por apresentar patologia de evolução progressiva e preservar o candidato de não forçar o aparelho visual' (f. 32).*

Como se vê, a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia.

Não há, portanto, ilegalidade ou abusividade a serem reconhecidas de plano, tampouco direito líquido e certo demonstrado de plano porque, insurgindo-se contra o resultado da avaliação médica a que foi submetido, toma-se imperiosa a dilação probatória para que se investigue quanto ao erro ou acerto do diagnóstico que concluiu pela inaptidão do Apelante, impossibilitando sua contratação.

**ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado provimento ao** (e-STJ fl. 260-262).

Outrossim, para infirmar o fundamento do aresto impugnado, de que "a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia", seria necessário revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o agravante suscitou dissídio pretoriano relativamente a dois aspectos: a) necessidade de que seja reconhecida a ilegalidade na declaração de inaptidão do candidato sob condição de evento futuro e incerto; b) ausência de motivação do ato administrativo.

Quanto à primeira divergência, o aresto recorrido, diante da ausência de provas, não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Agente Técnico em Administração, ao fundamento de que a *"discussão acerca do erro ou acerto do diagnóstico reclama dilação probatória o que é vedado no mandado de segurança"*.

Já o acórdão paradigma, após avaliar o material probatório, concluiu pela presença do direito líquido e certo ao argumento de que "não tendo a lei especificado as doenças e debilidade incompatíveis com o cargo de Delegado de Polícia Civil, não pode a Administração livremente estabelecê-las, impedindo o livre acesso ao cargo público".

Assim, à míngua de semelhança fática, o dissídio não pode ser conhecido.

Com relação ao segundo dissídio, o voto condutor vencedor do aresto atacado, em momento algum, tratou da tese acerca da ausência ou não de motivação do ato coator atacado no *writ*, o que impede o exame da divergência, em face da inexistência do necessário prequestionamento da matéria. Tal fato impõe a incidência da Súmula 320/STJ, *in verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0020336-6

**AgRg no  
REsp 1.121.533 / PR**

Números Origem: 2520104

4185724

418572401

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR PADILHA BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PADILHA BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.